



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53) 3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000439-47.2019.4.04.7101/RS

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** requerendo:

a) uma vez realizado o depósito judicial, determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 1050.721137/2011-93, relativo ao Auto de Infração nº 1017700-00163-11, lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, com a expedição de mandado ou ofício por este MM Juízo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se abstenham de inscrever a multa objeto na dívida ativa da União, suspendendo-se o crédito tributário, como também a abstenção da União de impor à Requerente qualquer espécie de sanção ou restrição, inclusive multas ou o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento final desta ação;

[...]

c) Julgar a ação TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando a anulação do Processo Administrativo nº 1050.721137/2011-93, relativo ao Auto de Infração nº 1017700-00163-11, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário, condenando a União Federal ao pagamento de custas e honorários na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da multa imposta, de acordo com o artigo 20, § 3º do CPC.

Relatou que foi autuada pela Alfândega do Porto de Rio Grande, por suposta prática de infração de “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE

VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS”, decorrente da INCLUSÃO E VINCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES realizadas nos manifestos 2109500947210 e 2109500947202, vinculados à escala 09000164295, o qual supostamente teriam sido prestadas fora do prazo legal estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Asseverou que a autoridade alfandegária aplicou a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, apurando, na época, o crédito tributário de R\$ 5.000,00.

Ressaltou que não é uma transportadora marítima, bem como não é agente de carga, mas mera agente marítima, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração objeto da lide.

Alegou que a informação retificada configura denúncia espontânea, capaz de afastar a aplicação de penalidades, fulcro artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Foi realizado o depósito da multa (evento 6).

As custas foram recolhidas (evento 8).

A União contestou (evento 13). Alegou a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Destacou que a autora não observou o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação da embarcação HS WAGNER no porto para efetivar o registro da vinculação do Manifesto Eletrônico nº 2109500947210 e 2109500947202 à Escala nº 09000164295, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga), conforme Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Quanto à ilegitimidade passiva, argumentou que a autora desenvolveu perante a administração tributária e aduaneira atividades típicas às obrigações dos transportadores estrangeiros, emitindo manifesto eletrônico e vinculando o mesmo à escala da embarcação.

Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica (evento 19).

A ré trouxe aos autos o processo administrativo (evento 27).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É breve o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a autora insurge-se contra a autuação procedida pela Alfândega do Porto de Rio Grande pela infração de "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS" em virtude da tardia inclusão e vinculação de informações realizadas nos manifestos 2109500947210 e 2109500947202, vinculados à escala 09000164295 do Navio HS WAGNER no Porto de Rio Grande.

A autora alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para a autuação porque, na qualidade de agente marítimo, é mero representante do armador, no caso o agente de carga; e, sucessivamente, postula a exclusão da imposição sob o pálio da denúncia espontânea, uma vez que prestou as informações requeridas pela fiscalização antes mesmo de o navio atracar no Porto de Rio Grande. Ainda alega inexistência de omissão ou não prestação de informação; boa-fé da requerente e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem, conforme consta do auto de infração, a multa foi aplicada com fulcro no art. 37, *caput*, e art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/200, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente** de carga;*

A autoridade aduaneira responsabilizou a autora porque não observou o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação no Porto de Rio Grande para vincular dois manifestos de carga à escala da embarcação HS WAGNER, do transportador KAWASAKI KISEN KAISCHA LTD.

Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a autoridade aduaneira direcionou de modo correto a atuação contra o agente marítimo.

Com efeito, desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o *agente de carga* passou a ter obrigação legal de prestar informações, *na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. Trata-se, pois, de *obrigação pessoal*, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário.

O agente de carga, tal como definido pelo § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação da Lei nº 10.833/2003, é aquele que *em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos*. Em face dessas múltiplas atividades, os diversos operadores de carga podem ter especialidades diferentes.

A embargante qualifica-se como **agente marítimo**, e, como se sabe, as agências marítimas são mandatárias do armador ou afretador em cada porto. Os agentes são responsáveis por fazer circular informações essenciais entre todas as partes envolvidas no transporte marítimo, como o armador, o afretador, as autoridades portuárias e os despachantes aduaneiros.

Tais intervenientes são uma conexão entre o navio e os portos, fornecendo às autoridades todos os dados necessários ao trâmite tanto de chegada ao porto e atracação do navio quanto para liberação da embarcação, da carga e da tripulação.

Além da contratação de navios, cabe ao agenciador marítimo cuidar da extensa lista de obrigações formais, documentos e processos aduaneiros ligados ao comércio internacional. Também supervisiona as operações em si, auxiliando desde a tripulação até o reparo de navios.

Ainda que a demandante afirme que a atividade desempenhada não se confunde com a do "agente de cargas", tem-se que esse é gênero do qual o "agente marítimo" é espécie. Isso fica ainda mais evidente na IN RFB nº 800/2007.

A referida instrução normativa estabelece que o consolidador estrangeiro, definido como o transportador que não seja empresa de navegação, é representado pelo "agente de carga"; enquanto que a empresa de navegação é representada por "agência de navegação, também denominada agência marítima" (arts. 2º, § 1º, IV; 3º e 4º). O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo.

É evidente que o agente de carga não responde por infração sanitária ou trabalhista, de responsabilidade exclusiva do armador, que não diz respeito ao

exercício de suas atribuições próprias. No entanto, trata-se aqui de infração correspondente a dever que a lei atribuiu também ao agente de carga.

Além disso, tampouco é aplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), multicitada na jurisprudência colacionada à inicial pela autora, uma vez que tal súmula é anterior às muitas alterações inseridas no DL nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003; e que atribuiu responsabilidade pessoal ao agente de carga pelas informações prestadas a destempo.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGENTE MARÍTIMO. MULTA. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. Desde a Lei nº 10.833, de 2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas, sendo-lhe aplicável a pena de multa (prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966) no caso de não observância de tal dever. (TRF4, AC 5001425-96.2013.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019)

Assim, não prospera a inicial no ponto.

Mesma sorte está reservada à pretensão de exclusão da penalidade em razão da denúncia espontânea. Isto porque é tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade do instituto à obrigação tributária acessória autônoma, como é o caso da obrigação do agente de cargas à prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o instituto da denúncia espontânea aplica-se somente a infrações que tenham resultado no não pagamento do tributo devido (obrigação principal), sendo inaplicável "*quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória*" (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009; REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência egrégio TRF da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. 1. O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. 2. Não se aplica a denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em valores mais elevados, sem que com isso ela ofenda os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. (TRF4, AC 5005999-81.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/12/2013).

Com efeito, independentemente da nova redação conferida ao § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia autônoma diante do descumprimento de obrigação acessória.

Não prosperam também as alegações da autora de inaplicabilidade da multa porque não houve omissão ou não prestação de informações, em razão de sua boa-fé ou ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

A prestação de informações sobre cargas transportadas estão inseridas dentre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (art. 113, § 2º do CTN). Nesse passo, a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o § 3º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como se vê, a multa por descumprimento de obrigação acessória, aí incluído o descumprimento do prazo legal, está expressamente prevista em lei complementar da Constituição e independe da boa ou má-fé do contribuinte.

Certamente que o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para a prestação das informações sobre carga o bordo de navios tem sua razão de ser em razão dos trâmites administrativos pertinentes e às análises prévias que os auditores necessitam proceder antes da atracação do navio, razão por que a multa por seu descumprimento não pode ser tida ou desproporcional.

Sobre tudo o que aqui foi dito, colaciono mais um julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. MULTA. INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. LEI Nº 10.833/2003. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MULTAS. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo. 2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever. 4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Reconhecida a legitimidade das multas aplicadas pela autoridade fisc e que deram origem às CDAs executadas; dando-se provimento à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. (TRF4, AC 5004265-52.2017.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019)*

Por essas razões, não vislumbro qualquer perspectiva de êxito ao pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já recolhidas.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado esta decisão, converta-se o depósito em renda da União.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009875171v18** e do código CRC **e0a9ca4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 21/11/2019, às 16:21:33

5000439-47.2019.4.04.710